



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº205/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal

Jurema Nogueira de Matos
Vice – Prefeita

Ana Claudia Marques dos Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Rondiney Ribeiro da Silva
Secretário Municipal de Saúde

Ésio Vicente de Matos
Secretário Municipal de Esportes

Giuliano de Souza Costa
Secretário Municipal de Finanças

Raimunda Alencar Onça
Secretária Municipal de Educação

Assinado por:

Waldenir Ferreira Lino
Secretário Municipal de Infraestrutura

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Secretaria Municipal de Cultura

Secretaria Municipal de Administração

Antônio Sérgio da Silva
Controlador Interno

Antonio Alves Bertulucci
Procurador Geral do Município

SUMÁRIO

Errata

Retificação da Lei.....1042
Retificação do Extrato do Contrato.....013

Gabinete do Prefeito

Decreto.....225
Decreto.....226
Decreto.....227
Portaria.....179
Portaria.....391
Extrato do Contrato.....141
Extratos das Notas de Empenho Números: 389; 390; 402; 1222

ERRATA

ERRATA À LEI Nº 1042 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Prefeito Municipal, Excelentíssimo Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, torna público a **RETIFICAÇÃO** da Lei Nº 1042 de 07 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 203 datado em 07 de dezembro de 2017, em virtude de haver erro no texto do artigo 6º, sendo assim o referido artigo passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê: Art. 6º. O credenciamento previsto nesta lei, gera vínculo empregatício dos profissionais com o Município.

Leia-se: Art. 6º. O credenciamento previsto nesta lei, **não gera** vínculo empregatício dos profissionais com o Município.
Água Clara – MS, 11 de dezembro de 2017.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2017;

No Diário Oficial Eletrônico do Município de Água Clara nº 036/2017, datado de 17 de março de 2017, referente à publicação do extrato do contrato nº. 014/2017:

Onde se lê: "(...).

Processo Administrativo nº 018/2017

Extrato do contrato nº 014/2017

Leia-se: "(...).

Processo Administrativo nº 018/2017

Extrato do contrato nº 013/2017

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 225 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a abertura de Créditos Suplementares conforme inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964".

O Prefeito Municipal de Água Clara – MS, Excelentíssimo Senhor **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Suplementar com anulação parcial de dotação **conforme inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e Inciso I do Art. 5º da Lei Municipal nº 999 de 05 de Dezembro de 2016**, na Secretaria Municipal de Saúde o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na Secretaria Municipal de Assistência Social o valor de R\$ 2.920,00 (soa mil, novecentos e vinte reais) e na Secretaria Municipal de Educação o valor de R\$ 1.494,80 (hum mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº205/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

centavos), suplementar na Seguinte dotação:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Reduzido 73

03.011. – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0014.2059 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUN. DE SAÚDE

3.3.90.14 – DIÁRIA CIVIL

FONTE – 1.02.000 – RECURSOS ORDINÁRIOS 2.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUA

CLARA

Reduzido 009

04.012. – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0008.2021 – GESTÃO DE ATIVIDADES FMAS

3.3.90.14 – DIARIA CIVIL

FONTE – 1.00.000 – RECURSOS ORDINÁRIOS 2.920,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUA

CLARA

Reduzido 022

04.012. – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.243.0021.2080 – BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE – 1.29.004 – PROGRAMA DE ATENÇÃO A CRIANÇA - PAC 1.494,80

TOTAL 6.414,80

Artigo 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Artigo 1º deste decreto, na forma do **inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e Inciso I do Art. 5º da Lei Municipal nº 999 de 05 de Dezembro de 2016**, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, a Seguinte dotação:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Reduzido 72

03.011. – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0014.2059 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUN. DE SAÚDE

3.3.90.94 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS

FONTE – 1.02.000 – RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMPOSTOS 2.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUA

CLARA

Reduzido 010

04.012. – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0008.2021 – GESTÃO DE ATIVIDADES FMAS

3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE – 1.00.000 – RECURSOS ORDINÁRIOS 2.920,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUA

CLARA

Reduzido 027

04.012. – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.243.0021.2081 – BLOCO DA PROTEÇÃO BÁSICA

3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE – 1.29.004 – PROGRAMA DE ATENÇÃO À CRIANÇA - PAC 1.494,80

TOTAL 6.414,80

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Água Clara – MS, 11 de dezembro de 2017.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 226 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Água Clara – MS, Excelentíssimo Senhor **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, considerando o Artigo 6º da PORTARIA Nº 481, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013 e art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam designados para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, em substituição aos atuais representantes no seguimento Pais de Alunos da Educação e Conselho Municipal de Educação:

I – Representantes do Poder Executivo Municipal

Titular: Cassia Aparecida Teixeira de Lima

Suplente: Roselaine Aliotti

II – Representantes da Secretaria Municipal de Educação

Titular: Ivanilda Aparecida dos Santos

Suplente: Rodrigo de Souza Costa

III – Representantes do Conselho Municipal de Educação

Titular: Sônia Mara Nogueira

Suplente: Saylor Cristiano de Moraes

IV – Representantes dos Profissionais da Educação

Titular: Marta Lúcia dos Santos Mendes de Carvalho

Suplente: Fátima Sueli Meira

V – Representantes do Conselho Tutelar

Titular: Rafael de Jesus Gonzaga

Suplente: Geyssi Mara Pereira Nunes

VI – Representantes dos Pais de Alunos

Titular: Márcia Regina Guerra

Suplente: Michelli Alves Soares

Titular: João Henrique de Souza Silva

Suplente: Karina de Jesus Campos Ribeiro

VII – Representantes dos Funcionários Técnicos Administrativos

Titular: Betânia da Silva Santana

Suplente: Ana Carla Benetti

VIII – Representantes dos Diretores de Escolas Públicas

Titular: Serginando Teixeira

Suplente: Ana Maria Tosta

IX – Representantes dos Alunos da Rede Pública

Titular: Joel Santos Teixeira

Suplente: Sandra dos Santos Gomes

X – Representantes dos Alunos indicados por Entidades Secundaristas



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº205/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

Titular: Márcio Santos Teixeira

Suplente: Pedro Bezerra Carvalho Júnior

Artigo 2º - O mandato dos conselheiros será de dois anos conforme estabelecido no Regimento Interno do Conselho e na Lei de Criação.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou fixação no mural fixado no átrio da Prefeitura Municipal, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Água Clara, 11 de Dezembro de 2017.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 227, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta o transporte escolar no município de Água Clara, estado de Mato Grosso do Sul e dá Outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal de 1988; inciso VIII do art. 4º, e inciso VI do art. 11 da Lei Federal nº. 9.394/1996, c/c o inciso IV do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Água Clara.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições constantes deste Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios ou cedidos e pelos prestadores de serviços contratados, se caso.

§ 1º O conteúdo deste Regulamento deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Art. 3º Igualmente compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo deste Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 5º Serviço adequado é o que satisfaz as

condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, monitores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificado à Administração.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 6º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação pertinente:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores, monitores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº205/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

§ 2º As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores, monitores, acompanhantes e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 7º O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural, residentes em moradias localizadas distantes das respectivas escolas.

§ 1º Terão prioridade no transporte escolar os alunos portadores de necessidades especiais, obedecidos também os seguintes critérios:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - maior distância entre a residência e a

escola;

IV - outros critérios que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

Art. 8º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa da Secretaria Municipal de Educação, fundamentada no interesse público.

§ 1º Constitui exceção ao disposto no caput deste artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos.

§ 2º Também constitui exceção ao disposto no caput deste artigo o transporte de professores e servidores administrativos desde que constatada a vaga no veículo e que não resulte em prejuízo para transporte dos alunos.

Art. 9º Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 10. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - cooperar com a fiscalização do Município;

VI - ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos monitores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e/ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO IV

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I - registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - Apólice de seguro particular a todos os veículos próprios ou terceirizados.

IV - autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

V - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

VI - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VII - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VIII - cintos de segurança em número igual à lotação;

IX - alarme sonoro de marcha a ré.

§ 2º Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº205/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

§ 3º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas aos itinerários e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 4º A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 12. O Município fixará em edital, quando conveniente, idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 13. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção técnica, a qual deverá também ser efetuada semestralmente, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento deste artigo.

§ 2º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam as exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória do engenheiro mecânico.

§ 3º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos poderão ser inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado.

§ 5º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

Art. 14. Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização Para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

Parágrafo único. Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 15. Além da inspeção veicular semestral

definida no artigo 13 deste Decreto, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências deste regulamento e do edital de licitação.

Art. 16. A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliado a documentação e após inspeção veicular.

Art. 17. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 18. Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 19. Os condutores e monitores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;

III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

VI – outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º O monitor deverá ser maior de 18 anos e permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

§ 3º O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº205/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

serviço.

Art. 20. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 21. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º do art. 19 deste Decreto, no aspecto relativo à autorização municipal.

§ 1º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

§ 2º Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 22. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III - entregar, na frequência indicada, os discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VII - observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI - indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 2003.

XII - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os

terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implementada da seguinte forma:

I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores/monitores/acompanhantes), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias;

IV - em caráter permanente, com frequência mensal.

Parágrafo único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria de Educação ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 24. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria de Educação.

Art. 25. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados à Secretaria Municipal de Educação, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 26. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Decreto, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo único. As infrações administrativas e as respectivas penas aqui previstas integram como se no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, neles estivessem transcritos, facultando-se ainda à Administração a instituição e aplicação de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, previstas em lei, além das previstas neste Decreto.

Art. 27. Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor/monitor/acompanhante do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 10 (dez) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul:

Art. 28. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor/monitor/acompanhante do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 10 (dez) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº205/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

Referência de Mato Grosso do Sul:

I - desobedecer às orientações da fiscalização;

II - conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela Administração;

III - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

IV - abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

V - deixar de realizar a vistoria no prazo pré-estabelecido;

VI - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

VII - deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

VIII - realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;

IX - embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;

X - desobedecer às normas e regulamentos da Administração;

XI - não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 29. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor/monitor/acompanhante do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 15 (quinze) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul:

I - operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;

II - alterar ou rasurar o selo de vistoria;

III - confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

IV - negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

V - não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

VI - transportar passageiros não autorizados pela Administração;

VII - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;

VIII - conduzir veículos com imprudência ou negligência;

IX - parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração.

Art. 30. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor/monitor/acompanhante do transporte escolar, puníveis com advertência escrita, multa de 20 (vinte) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul:

I - deixar de operar os trajetos sem motivo justificado

II - colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III - trafegar com portas abertas;

IV - conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que

comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

V - a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI - operar com veículos que não contêm os requisitos legais para o transporte de escolares;

VII - conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VIII - assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX - conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 31. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei N 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art. 32. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 33. Quando as infrações são provocadas por agentes ou servidores públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 35. Este Decreto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 179, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

"Dispõe sobre designação de servidor público municipal e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e

CONSIDERANDO a necessidade do profissional técnico em Motorista, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, para a prestação de serviços junto ao transporte escolar municipal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de nomeação tendo em vista a Administração Municipal não possuir nenhum candidato aprovado em concurso público; e

CONSIDERANDO que a servidora pública municipal, de que trata esta Portaria, possui habilitação e requisitos para exercer o cargo de Motorista, conforme dispõe o Plano de Cargos e Carreira da Prefeitura Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - DESIGNAR a servidora pública



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº205/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

municipal, **Helisangela de Castro Alves**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Inspetor de Alunos, Nível III, Classe C, para desempenhar de forma precária e temporária, as funções de Motorista.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 20/02/2017.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 391, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a averbação de tempo de serviço, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, o disposto na Lei nº 359/1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Água Clara,

CONSIDERANDO, a Certidão de Tempo de Serviço Militar Nº 043/2017, expedida pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – 20º Regimento de Cavalaria Blindado (1º/4º R Rec Mec – 1951 e 1º/4º R C Moto – 1949) Regimento Cidade de Campo Grande,

CONSIDERANDO, a Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

R E S O L V E:

Artigo 1º - AVERBAR nos assentamentos funcionais, do servidor público municipal **Sérgio Grijó**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 609522 SSP/MS e do CPF/MF nº. 528.168.001-30, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Odontólogo, Nível IX, Classe D, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, **dois mil, novecentos e cinquenta (2.950) dias**, referente a tempo de contribuição prestado a empresa de personalidade jurídica privada, a saber:

I – dois mil, novecentos e quarenta e nove (2.949) dias, referente ao período de contribuição de 30/01/1990 a 27/02/1998, prestado ao Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – 20º Regimento de Cavalaria Blindado (1º/4º R Rec Mec – 1951 e 1º/4º R C Moto – 1949) Regimento Cidade de Campo Grande.

II – um (01) dia, referente ao período de contribuição de 28/02/1998 a 28/02/1998, prestado a Contribuinte Autônomo.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1218/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2017

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 141/2017

PARTES: Prefeitura Municipal de Água Clara/MS e a empresa Construtora Progresso LTDA – EPP.

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção em poços artesianos, visando atender as necessidades das secretarias municipais de Água Clara/MS, conforme descrito no edital e seus anexos.

VALOR: Dá-se a este contrato o menor valor global por lote de R\$ 64.750,00 (sessenta e quatro mil, e setecentos e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Reduzido 114

Função Programática: 01.006.04.122.0002.2017

Elemento de despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Sub Elemento: 16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

Fonte: 1.700.073 – Compensação Financeira de Recursos Naturais – ROYALITS **PRETOLEO**

Manutenção

Valor - R\$: 6.522,60 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).

Reduzido 112

Função Programática: 01.006.04.122.0002.2017

Elemento de despesa: 3.3.90.30 – Materiais de Consumo.

Sub Elemento: 24 – Materiais para manutenção de bens imóveis.

Fonte: 1.700.073 Compensação Financeira de Recursos Naturais – ROYALITS **PRETOLEO**

Peças

Valor - R\$: 58.227,40 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência por um período de 06 (seis) meses, a contar da data da assinatura do Contrato.

DATA: 11/12/2017.

ASSINANTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA - Edvaldo Alves de Queiroz – Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura – Waldenir Ferreira Lino – Secretário Municipal de Infraestrutura e a **Contratada:** Construtora Progresso LTDA – EPP.

Extratos das Notas de Empenho Números:

389; 390; 402; 1222

Anexos nas Páginas 09 e 10



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº205/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE AGUA CLAR
Estado de Mato Grosso do Sul

Extrato da Nota de Empenho

Nota de Empenho Nº: 389 / 2017, emitido em 07/12/2017

Processo: 063/2017 - "Preg Pres ." N.º 007/2017 – ATA 001/2017

Favorecido: 12 - IRMAOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA
EPP

Objeto: VLR EMPEN P/ AQUISICAO DE GEN ALIMENT HORTIF
LARANJA, LIMAO, OVOS, PRESUNTOS, QUEIJO CONF PROC
ADM 063/2017 PREG PRES 007/2017 ATA 001/2017 NAD
854/2017 PED 132/2017

Valor: R\$ 1.614,3 (HUM MIL, SEISCENTOS E QUATORZE REAIS
E TRINTA CENTAVOS)

Fundamentação Legal: Lei n.º 8.666/93 e 10.520/2002 e
posteriores alterações.

Dotação Orçamentária: 18 - 04.012.08.241.0021.2079-
339030070000

Fonte de Recurso: 129004 - Progr Atenc a Crianca - PAC

ÁGUA CLARA, 07/12/2017

Mateus da Silva Leite
Contador

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE AGUA CLAR
Estado de Mato Grosso do Sul

Extrato da Nota de Empenho

Nota de Empenho Nº: 390 / 2017, emitido em 07/12/2017

Processo: 063/2017 - "Preg Pres ." N.º 007/2017 – ATA 001/2017

Favorecido: 12 - IRMAOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA
EPP

Objeto: VLR EMPEN P/ AQUISICAO DE GEN ALIMENT HORTIF
LARANJA, LIMAO, OVOS, PRESUNTOS, QUEIJO CONF PROC
ADM 063/2017 PREG PRES 007/2017 ATA 001/2017 NAD 857/2017
PEDIDO 132/2017

Valor: R\$ 1514,85 (HUM MIL, QUINHENTOS E QUATORZE REAIS
E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

Fundamentação Legal: Lei n.º 8.666/93 e 10.520/2002 e
posteriores alterações.

Dotação Orçamentária: 32 - 04.012.08.244.0008.2082-
339030070000

Fonte de Recurso: 182504 - Transf Rec - Fundo Est Assist - FEAS

ÁGUA CLARA, 07/12/2017

Mateus da Silva Leite
Contador



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº205/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE AGUA CLAR
Estado de Mato Grosso do Sul

Extrato da Nota de Empenho

Nota de Empenho Nº: 402 / 2017, emitido em 11/12/2017

Processo: 063/2017 - "Preg Pres ." N.º 007/2017 – ATA 001/2017

Favorecido: 12 - IRMAOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA EPP

Objeto: VLR EMPEN P/ AQUISICAO DE GEN ALIMENT HORTIF LARANJA, LIMAO, OVOS, PRESUNTOS, QUEIJO CONF PROC ADM 063/2017 PREG PRES 007/2017 ATA 001/2017 NAD 856/2017 PEDIDO 132/2017

Valor: R\$ 1494,8 (HUM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Fundamentação Legal: Lei n.º 8.666/93 e 10.520/2002 e posteriores alterações.

Dotação Orçamentária: 22 - 04.012.08.243.0021.2080-339030070000

Fonte de Recurso: 129004 - Programa de Atencao a Crianca - PAC

ÁGUA CLARA, 11/12/2017

Mateus da Silva Leite
Contador

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS
Estado de Mato Grosso do Sul

Extrato da Nota de Empenho

Nota de Empenho Nº: 1222 / 2017, emitido em 07/12/2017

Processo: 129/2017 - "Preg Pres." N.º 043/2017 – ATA 008/2017

Favorecido: 1943 - IRMAOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA EPP

Objeto: VALOR EMPENHADO PARA AQUISICAO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA - PEPEL HIGIENICO E BOBINAS PLASTICAS SACOS DE LIXO CONF PROC ADM 129/2017 PREG PRES 043/2017 ATA 008/2017

Valor: R\$ 12094,1 (DOZE MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS)

Fundamentação Legal: Lei n.º 8.666/93 e 10.520/2002 e posteriores alterações.

Dotação Orçamentária: 59 - 01.005.12.361.0006.2009-339030220000

Fonte de Recurso: 101000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Imposto

ÁGUA CLARA, 07/12/2017

Mateus da Silva Leite
Contador